



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ

AQUIRAZ — CEARÁ

LEI MUNICIPAL Nº 36 , DE 30 DE Agosto DE 1979.

CRIA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Aquiraz, no uso de suas atribuições Constitucionais:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criada a taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas com o consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública deste Município.

ARTIGO 2º - A taxa a que se refere o artigo anterior será devida pelos contribuintes, entendidos como tais os usuários de unidades imobiliárias autônomas definidas como: prédios residenciais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas sobrelojas, boxes, condomínios e demais unidades, em que o prédio for dividido.

§ 1º A cada unidade imobiliária corresponderá uma taxa.

§ 2º A taxa incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas de prédios localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;
- c) Em todo perímetro urbano, mesmo sem serviço de iluminação pública, pois é usada a iluminação pública nas principais vias públicas que servem de acesso os locais sem iluminação.

§ 3º Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública e portanto contribuinte, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

ARTIGO 3º - A taxa criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residên

cias, comerciais, industriais, serviços e outras atividades.

§ 1º Ficam excluídos do pagamento da taxa instituída nesta Lei os contribuintes usuários de unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como: Poderes Públicos, Rurais e Serviços Públicos.

§ 2º Ficam também isentos do pagamento da taxa de iluminação pública:

- Os templos de qualquer culto;
- O concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica.

§ 3º Para os contribuintes de baixa renda da classe Residencial assim considerados aqueles cujos consumos mensais de energia elétrica sejam inferiores ou iguais a 30 (trinta) quilowattshora, a taxa não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para a faixa de consumo imediatamente superior desta mesma classe ou para a primeira faixa de consumo das demais classes.

ARTIGO 4º - Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da Concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

ARTIGO 5º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrada em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos índices abaixo e por faixa de consumo mensal de energia elétrica:

a) Classe Residencial

- I - Até 30 kwh 0,69% da tarifa de iluminação pública.
- II - De 31 a 100 kwh 1,38% da tarifa de iluminação pública.
- III - De 101 a 500 kwh 2,08% da tarifa de iluminação pública.
- IV - Acima de 500 kwh 2,77% da tarifa de iluminação pública.

b) Classe Industrial e Comércio, Serviços e Outras Atividades

- V - Até 30 kwh 1,38% da tarifa de iluminação pública
- VI - De 31 kwh a 100 kwh 2,77% da tarifa de iluminação pública.
- VII - De 101 kwh a 500 kwh 4,15% da tarifa de iluminação pública.
- VIII - Acima de 500 kwh 5,54 da tarifa de iluminação pública.

§ Único - Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação pública.

ARTIGO 6º - O produto da taxa de iluminação pública arrecadada constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente despesas com o fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública da Municipalidade.

§ 1º Fica proibida a utilização da receita da taxa de iluminação pública nos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo que do Poder Público Municipal.

§ 2º Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade, exclusivamente nos dispêndios decorrentes da instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação pública.

§ 3º Caso a renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela Concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

ARTIGO 7º - A cobrança da taxa de iluminação pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da Concessionária de Serviços de eletricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º Para o disposto neste Artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a Empresa Distribuidora de energia elétrica neste Município.

§ 2º Os serviços prestados pela Concessionária no tocante a cobrança da Taxa de Iluminação Pública não deverá constituir nenhum ônus para o Município de Aquiraz.

§ 3º A Concessionária de sua parte não se responsabilizará por taxa não arrecadada de qualquer contribuinte.

ARTIGO 8º - Uma vez firmado o convênio de que trata o Artigo anterior, fica a Concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da taxa de iluminação pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

§ 1º Após o pagamento da fatura de iluminação pública mediante aplicação da receita da taxa, se houver saldo a favor do Município, este será creditado em conta especial criada pela Concessionária e ficará à disposição desta para ser empregada no pagamento da fatura do mês seguinte ou em despesas previstas no § 2º do Artigo 6º da Presente Lei.

§ 2º Caso a receita da arrecadação da taxa não seja suficiente para cobrir as despesas referentes ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, a Concessionária emitirá uma fatura complementar contra a Prefeitura para pagamento com recursos próprios do Município, conforme o § 3º do Artigo 6º desta Lei.

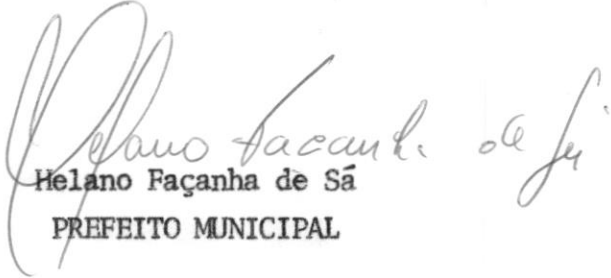
ARTIGO 9º - Concluídos os lançamentos contábeis, a Concessionária, em prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias, encaminhará à Prefeitura deste Município a prestação de contas, com a discriminação dos valores debitados e creditados ao Município, bem como o respectivo saldo credor ou devedor.

ARTIGO 10º - Em qualquer época, a Prefeitura deste Município poderá solicitar informações à Concessionária, sobre a prestação de contas a que se refere o Artigo Anterior.

ARTIGO 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Aquiraz, em 30 de Agosto de 1979.

  
Helano Façanha de Sá  
PREFEITO MUNICIPAL